

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para regulamentar a tomada, pelo Ministério Público, de compromisso de ajustamento de conduta que onere órgão ou entidade da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 7º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre o Ministério Público e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública devem ser submetidos à homologação judicial.

§ 8º Nos compromissos de ajustamento de conduta de que trata o § 7º, eventuais ônus financeiros com que tenha de arcar o compromitente não poderão ultrapassar o período do mandato da autoridade máxima na correspondente esfera do Poder Executivo a que esteja vinculado o respectivo órgão ou entidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19856.93529-08  


## JUSTIFICAÇÃO

Compromisso de ajustamento de conduta é o nome dado ao meio excepcional de transação no qual figura, de um lado, um dos legitimados públicos para a ação civil pública, não raro designado compromissário, e, do lado adverso, a pessoa física ou jurídica responsável por danos a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, frequentemente identificada como compromitente, que assume a obrigação de ajustar sua conduta às exigências da lei, sob pena de sanções. Instrumentaliza-se tal compromisso por meio do termo de ajustamento de conduta (TAC), o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial.

O TAC é usado, amiúde, na salvaguarda de processos licitatórios e na defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural e de outros interesses transindividuais, sobretudo pelo Ministério Público, que, consoante a leitura combinada do § 6º com os incisos do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências*), vem a ser uma das pessoas de direito público legitimadas a tomar o compromisso dos causadores – ainda que apenas potenciais – de danos.

No entanto, tem-se observado que, nas situações em que o *Parquet* se vale desse mecanismo em face de entes federados – e, ainda mais comumente, dos Municípios –, a fim de assegurar a observância de disposições constitucionais tidas por essa instituição como as mais prioritárias e prementes, os compromissos tomados implicam, com frequência, consideráveis encargos financeiros a serem assumidos pelos correspondentes governos, com repercussões orçamentárias que se revelam por demais diuturnas, quando não caracterizadas por um prazo indefinido.

Cremos, por isso, dever haver um controle maior sobre as cláusulas dos termos de ajustamento de conduta. E os órgãos jurisdicionais se afiguram, por sua própria natureza, os mais habilitados para tanto, sendo precisamente esse o fundamento do § 7º que ora cogitamos acrescentar ao mencionado art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Além disso, alvitramos impor algum limite temporal a disposições dos TACs que venham a acarretar as inopinadas obrigações que costumam

 SF/19856.93529-08

marcar essa espécie de intervenção do Ministério Público, em detrimento dos orçamentos das pessoas de direito público.

Pretendemos, assim, angariar o apoio dos nobres Pares a fim de promovermos essa necessária atualização de um essencial diploma legal constitutivo de nosso ordenamento.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19856.93529-08